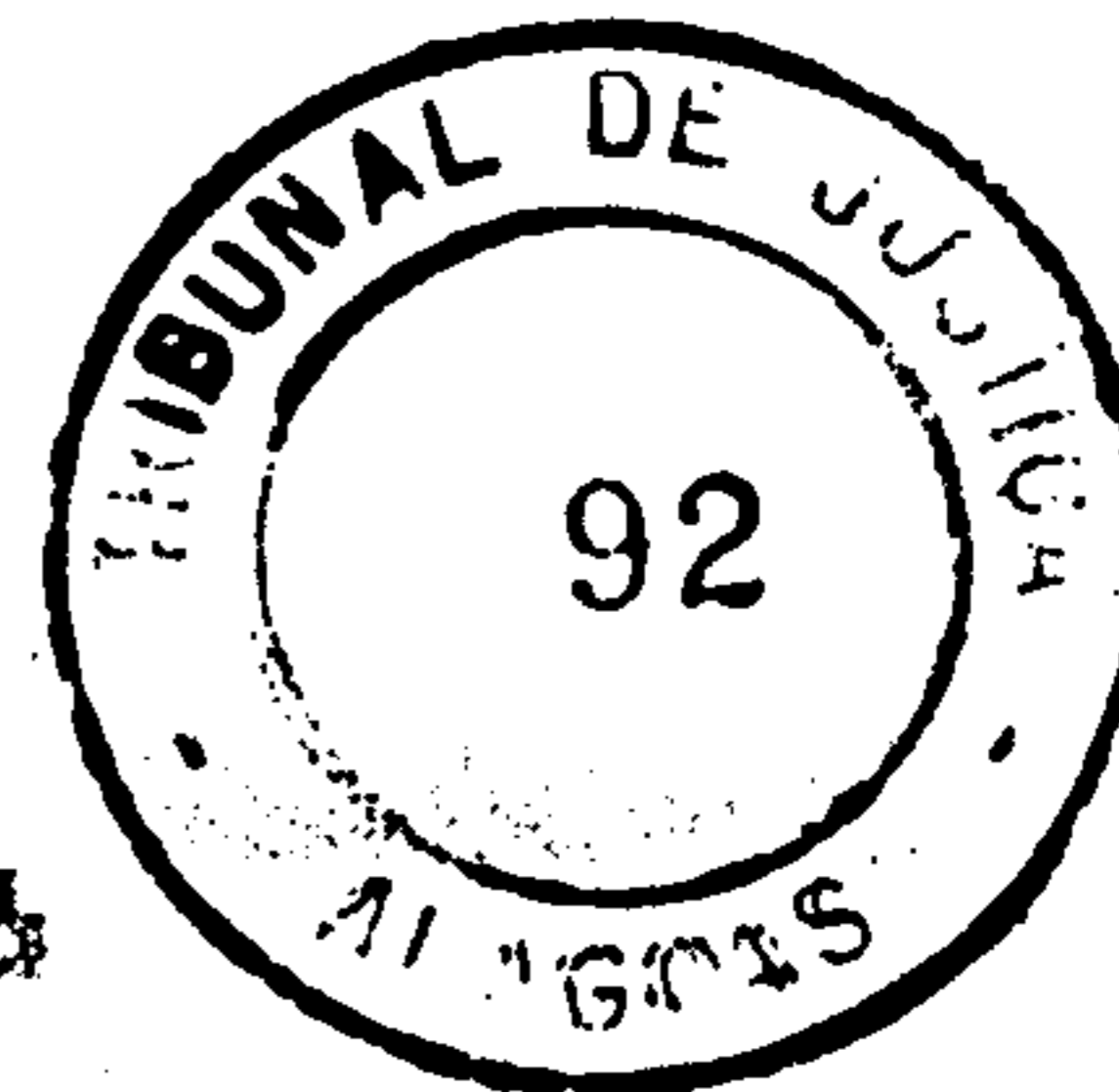
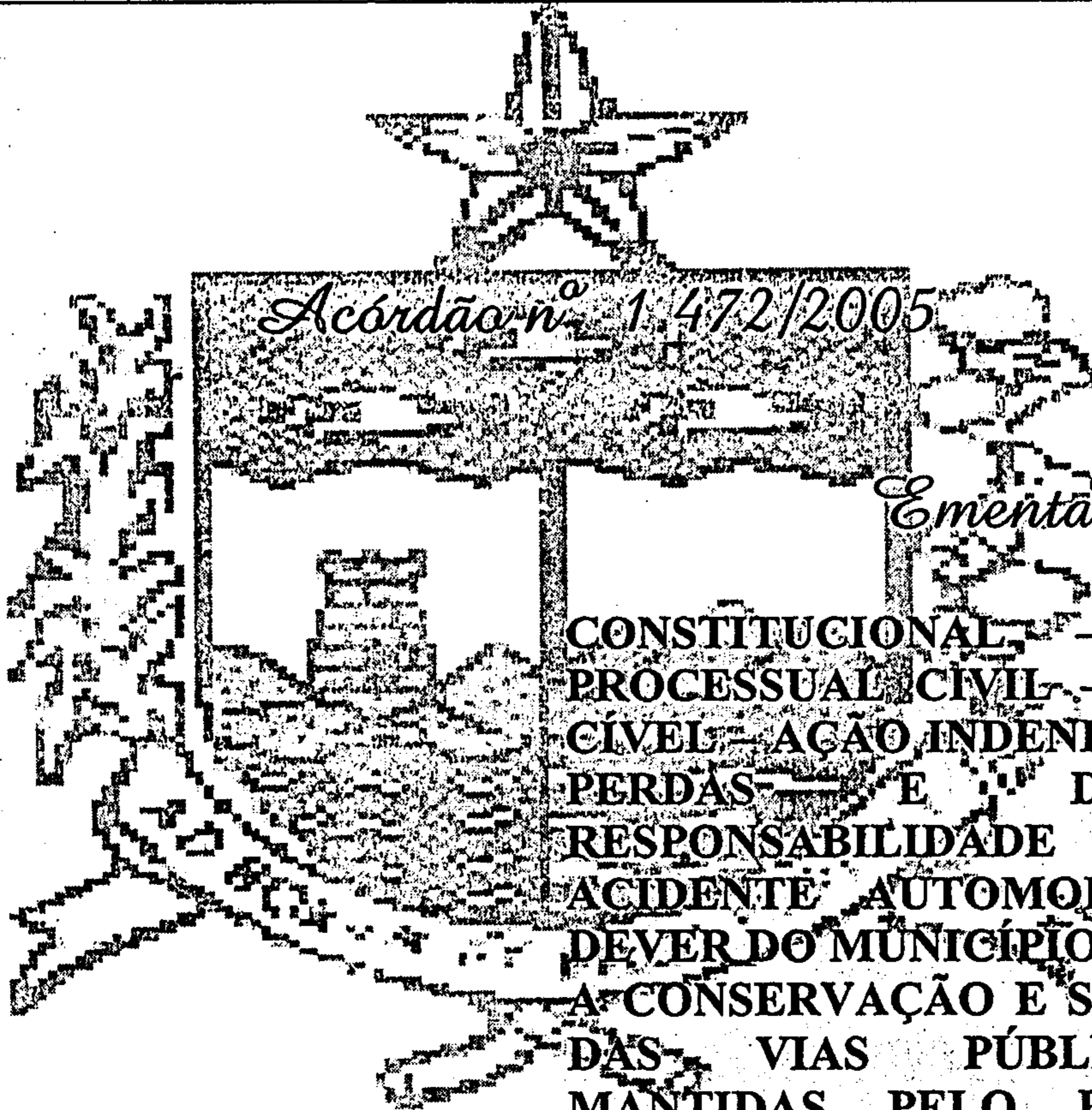




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001367-9, COMARCA DE MACEIÓ.	
Apelante:	Município de Maceió.
Procurador:	Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (4545/AL).
Apelada:	Tânia Mary Cavalcante Le Campion.
Advogado:	Alberto Jorge Omena Vasconcellos (5986/AL).



CONSTITUCIONAL - CIVIL -
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO
CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA DE
PERDAS - E DANOS -
RESPONSABILIDADE CIVIL -
ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -
DEVER DO MUNICÍPIO DE MANTER
A CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO
DAS VIAS PÚBLICAS NÃO
MANTIDAS PELO ESTADO OU
UNIÃO - SENTENÇA DE INSTÂNCIA
A QUO EM PERFEITA
CONSONÂNCIA COM AS PROVAS
COLHIDAS NOS AUTOS.
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DO
DECISUM DE PRIMEIRO GRAU.
UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de
Apelação Cível, tombados sob n.º 2005.001367-9, originários da Comarca de
Maceió, em que figuram como Apelante o Município de Maceió e Apelada Tânia
Mary Cavalcante Le Campion.

Decisão

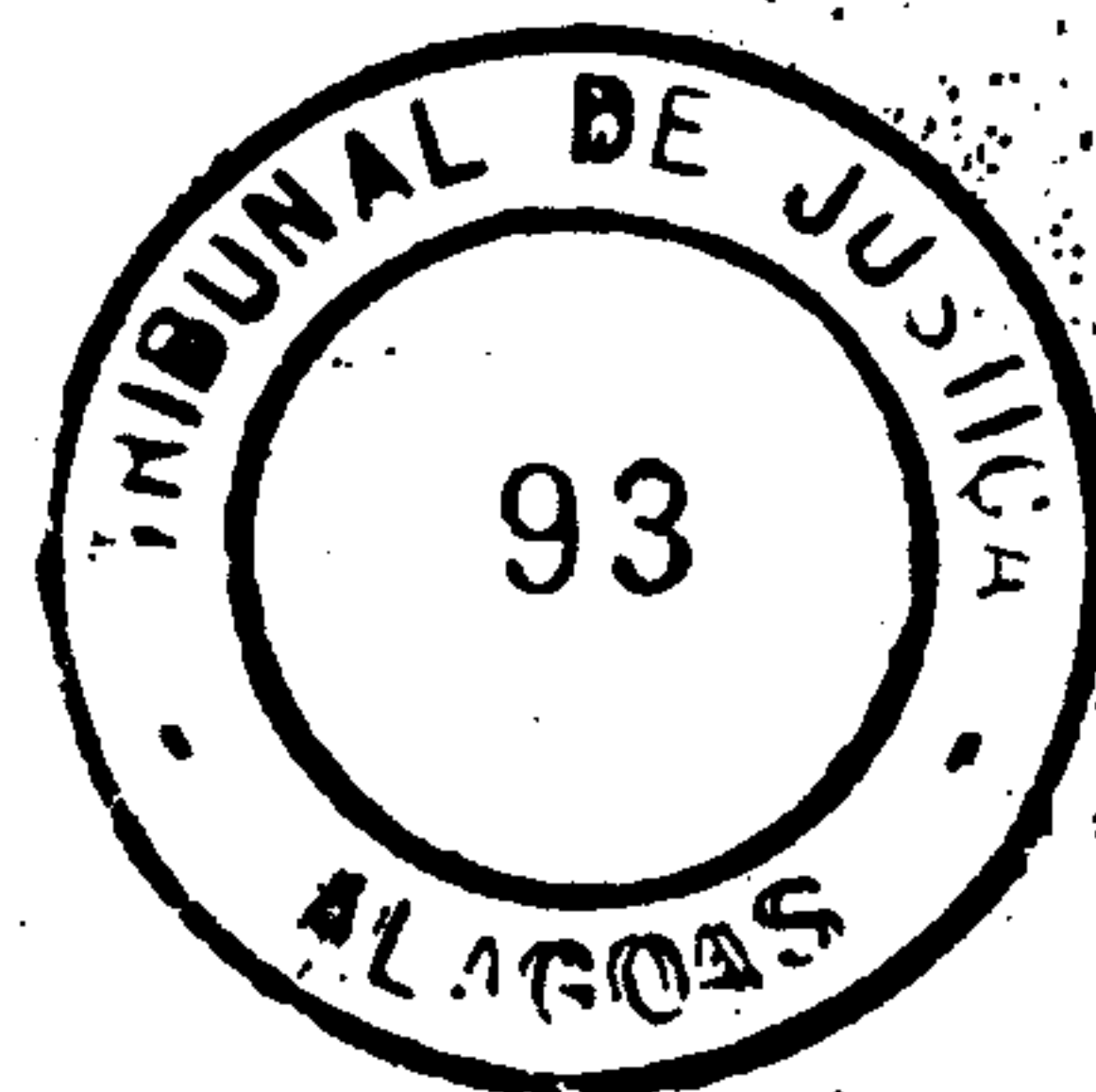
(Continuação do Acórdão nº 1.472/2005).

Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade de votos, tomar conhecimento do Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a condenação do Município, ora Apelante, na reparação de danos materiais causados à Apelada. Participaram do julgamento os Eminentes Desembargadores Juarez Marques Luz (Presidente), Humberto Eustáquio Soares Martins (Relator) e José Fernando Lima Souza (Revisor).

Maceió-AL., 1º de agosto de 2005


DES. MARQUES LUZ
PRESIDENTE


DES. HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001367-9, COMARCA DE MACEIÓ.	
Apelante:	Município de Maceió.
Procurador:	Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (4545/AL).
Apelada:	Tânia Mary Cavalcante Le Campion.
Advogado:	Alberto Jorge Omena Vasconcellos (5986/AL).



VOTO

Trata-se de Apelação Cível, nº 2005.001367-9, que tem como Apelante o Município de Maceió, Procurador Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (4545/AL), Apelada, Tânia Mary Cavalcante Le Campion, Advogado Alberto Jorge Omena Vasconcellos, (5986/AL).

Em sentença de fls. 60/62, o Juiz de 1º Grau, julgou procedente a Ação indenizatória por Perdas e Danos, para condenar o Município de Maceió a pagar à Autora a importância de R\$ 1.540,00 (hum mil, quinhentos e quarenta reais), devidamente corrigido a partir da propositura da Ação, em face de seu veículo ALFA ROMEO 155, Placa GWB 0346, ter sofrido prejuízos de ordem material, ao cair em um buraco na Av. Comendador Gustavo Paiva (próximo ao Shopping Center Iguatemi).

Nas Razões de Apelação, o Município de Maceió, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso, com o escopo de que seja reformado o *decisum* monocrático.

Em Contra-Razões, requer a Apelada a manutenção integral da sentença atacada.

Chamada a opinar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, não manifestou interesse em opinar no presente feito.

Este, em síntese, o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidades passo a análise do *meritum causae*.

Limita-se o caso em testilha à confirmação ou não da sentença que julgou procedente a Ação Indenizatória por Perdas e Danos, condenando o Município de Maceió a pagar à Autora a importância de R\$ 1.540,00 (hum mil, e quinhentos e quarenta reais), devidamente corrigido a partir da propositura da ação.

As obrigações de indenizar na responsabilidade extracontratual, via de regra, têm como requisitos a ocorrência de ato ilícito – este consubstanciado na conduta com culpa *lato senso* – existência de dano e vínculo causal entre a conduta e o dano. São estas, portanto, as condições *sine qua non* à condenação em ressarcimento por dano à honra, imagem, à personalidade, etc.

A responsabilidade civil é tratada no direito das obrigações, sendo a vítima do ato ilícito, em tese, credora, podendo exigir do autor do ato ilícito, devedor, determinada prestação que visa restaurar o *status quo ante*, e em não sendo mais possível esta obrigação, convertê-la no pagamento de uma indenização.

Carlos Alberto Bittar, em sua obra, *Reparação Civil por Danos Morais*, 1ª ed. p. 16, assim apõe:

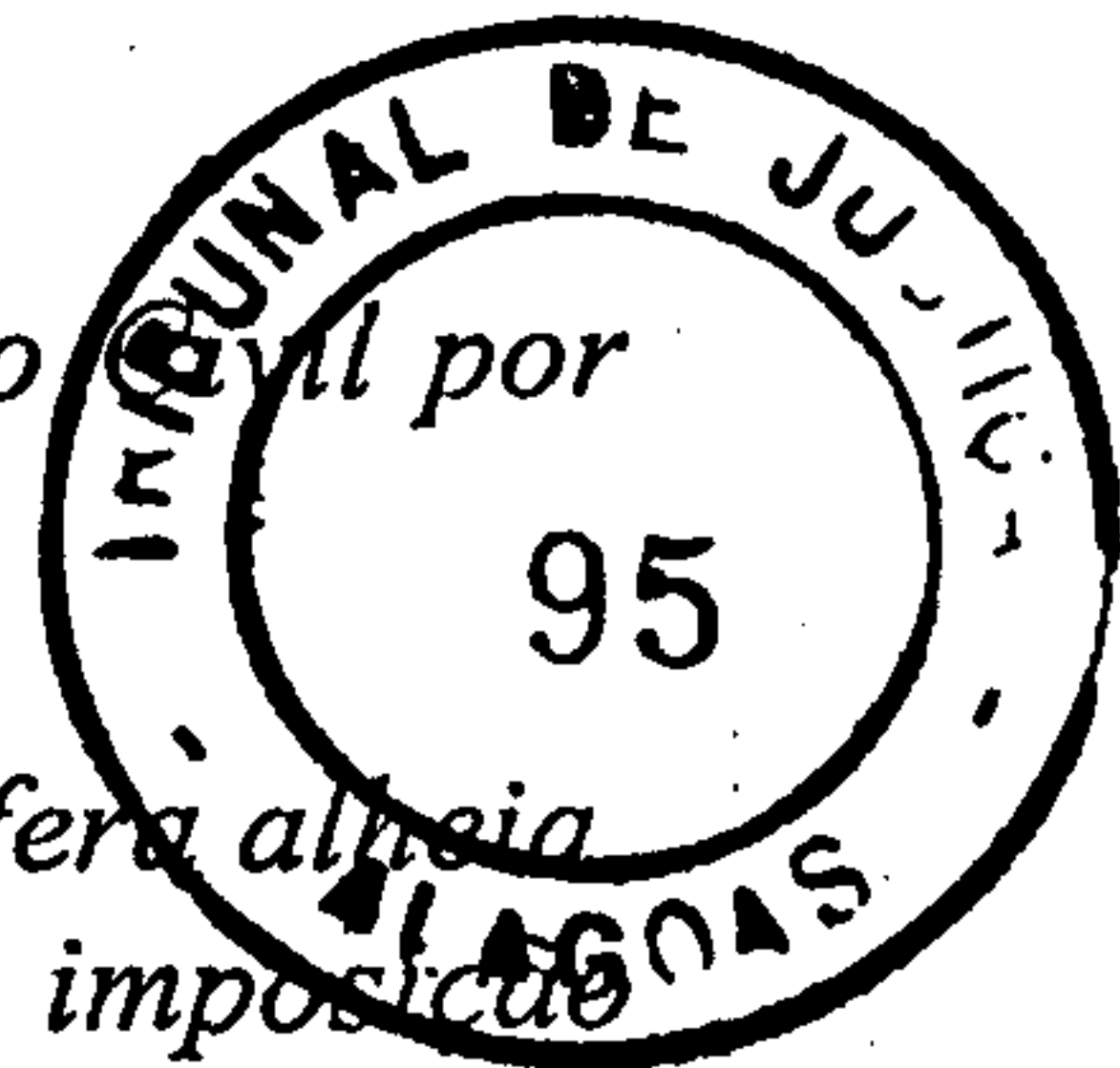
"Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas ou circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido."

A construção de uma ordem jurídica justa, repousa sobre paradigmas básicos, como aquele em que avulta a máxima de ninguém dever ser lesado por outrem. Mas, uma vez realizada, determinada conduta que produz prejuízo à alguém, seja material ou moral, deve-se obrigatoriamente recompor o estado do lesado, ou mitigar-lhe os efeitos do dano, ao mesmo tempo em que se provoca naquele que lesou o peso da resposta compatível com o tamanho do dano, de acordo com o ordenamento jurídico.

A Carta Política Pátria, em seu artigo 5º, inciso X, garante a reparação dos prejuízos morais e materiais causados ao ser humano. Este dispositivo assegura o direito da preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano.

Emergem dos autos de forma inequívoca, que a Autora ora Apelada, comprovou de maneira robusta, o dano sofrido no seu bem (Veículo Alfa Romeo), quando trafegava na avenida Comendador Gustavo Paiva (próximo ao Shopping Center Iguatemy), ao cair em um buraco, conforme se deflui dos doc. de fls. 08/17 (fotografias acompanhadas de negativo e notas fiscais de compra de peças)

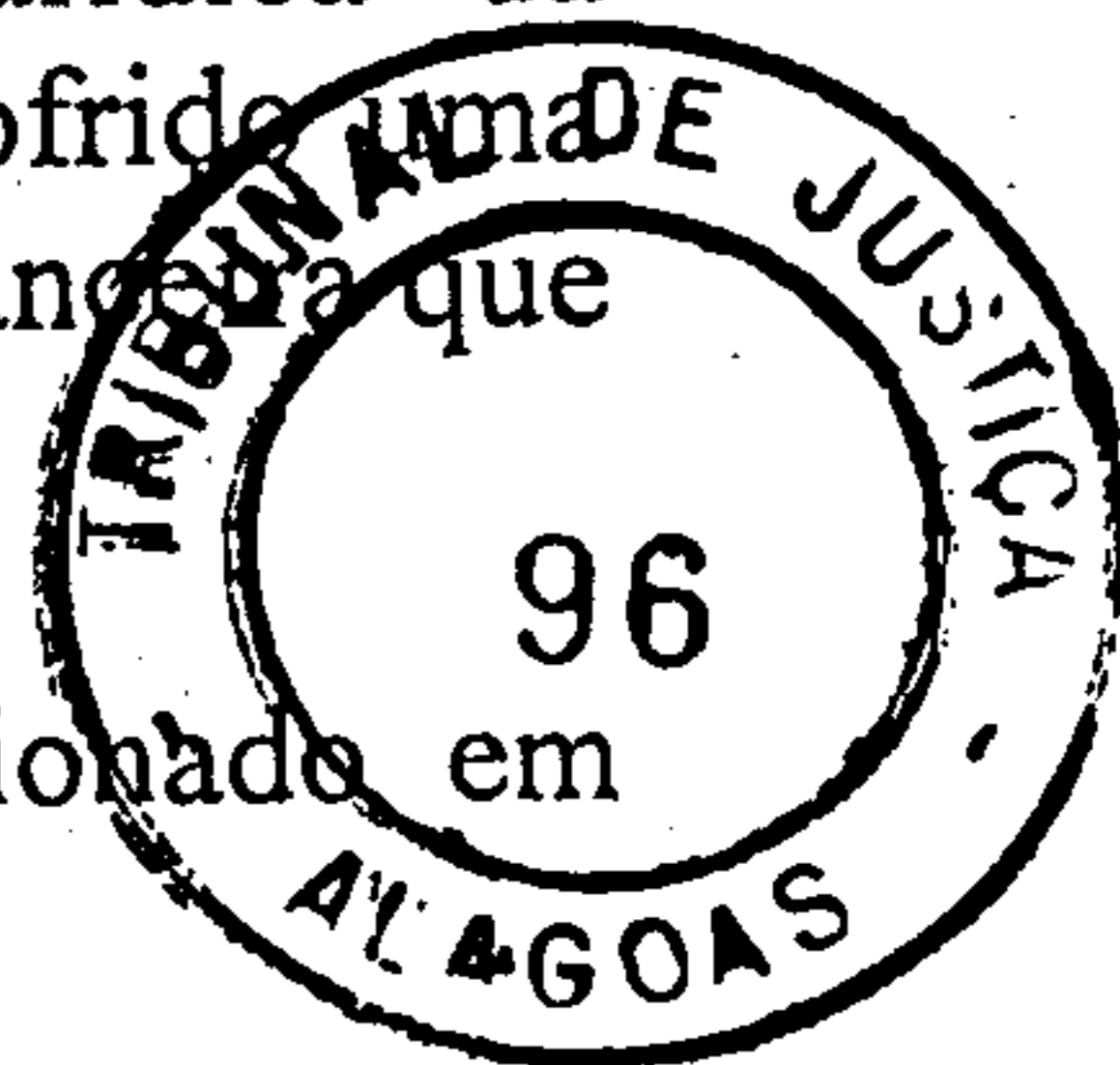
Não resta a menor dúvida que o serviço de conservação das vias públicas é essencialmente público, sendo dever do Município a conservação, e a adequada sinalização das vias públicas não mantidas pelo Estado ou União, cabendo-lhe ainda a responsabilidade pelos danos ocorridos em virtude de sinalização inadequada ou inexistente de um buraco na pista, inclusive, diga-se,



de tráfego intenso, que não permite freiadas bruscas ou mudanças de direção *incontinenti*, fato este que afasta a culpa exclusiva da ora Apelada.

Resta mais do que comprovado nos autos, que a Apelada demonstrou o nexo causalidade entre o fato lesionador, qual seja: a omissão do ente público Municipal em cumprir com sua obrigação de manter as vias públicas conservadas e devidamente sinalizadas, assim como o dano – ocorrência, de um acidente, decorrente da existência de um buraco, configurando destarte o dano material.

Decerto que transtornos houve à esfera jurídica da Apelada, passíveis de reparação, tendo em vista que tivera seu bem, sofrido uma lesão, por culpa do poder público, causando-lhe prejuízos de ordem financeira que deve ser ressarcido para que se estabeleça o *status quo ante*.



A Jurisprudência Pátria assim tem se posicionado em casos que tais:

Processo REsp 439408 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0071492-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/09/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 308 LEXSTJ vol. 159 p. 210 .

Ementa

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE GRADES DE PROTEÇÃO NO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A OMISSÃO E AS MORTES.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação ordinária de reparação de danos em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando a indenização pelo falecimento dos pais dos recorrentes, ao argumento de que os mesmos vieram a falecer em razão de acidente automobilístico ocorrido na Marginal do Tietê, pois no local do acidente não existiam grades de proteção, o que impediria a queda do veículo.

2. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral.

3. O exame dos autos revela que está amplamente demonstrado que o acidente ocorreu e que o evento morte dele decorreu e que a estrada não tinha grade de proteção.

4. A ré só ficaria isenta da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima.

5. A imputação de culpa está lastreada na omissão da ré no seu dever de, em se tratando de via pública, zelar pela segurança do trânsito e pela prevenção de acidentes (arts. 34, parágrafo 2º, do Código Nacional de Trânsito, e 66, parágrafo único, do Decreto nº 62.127/68).

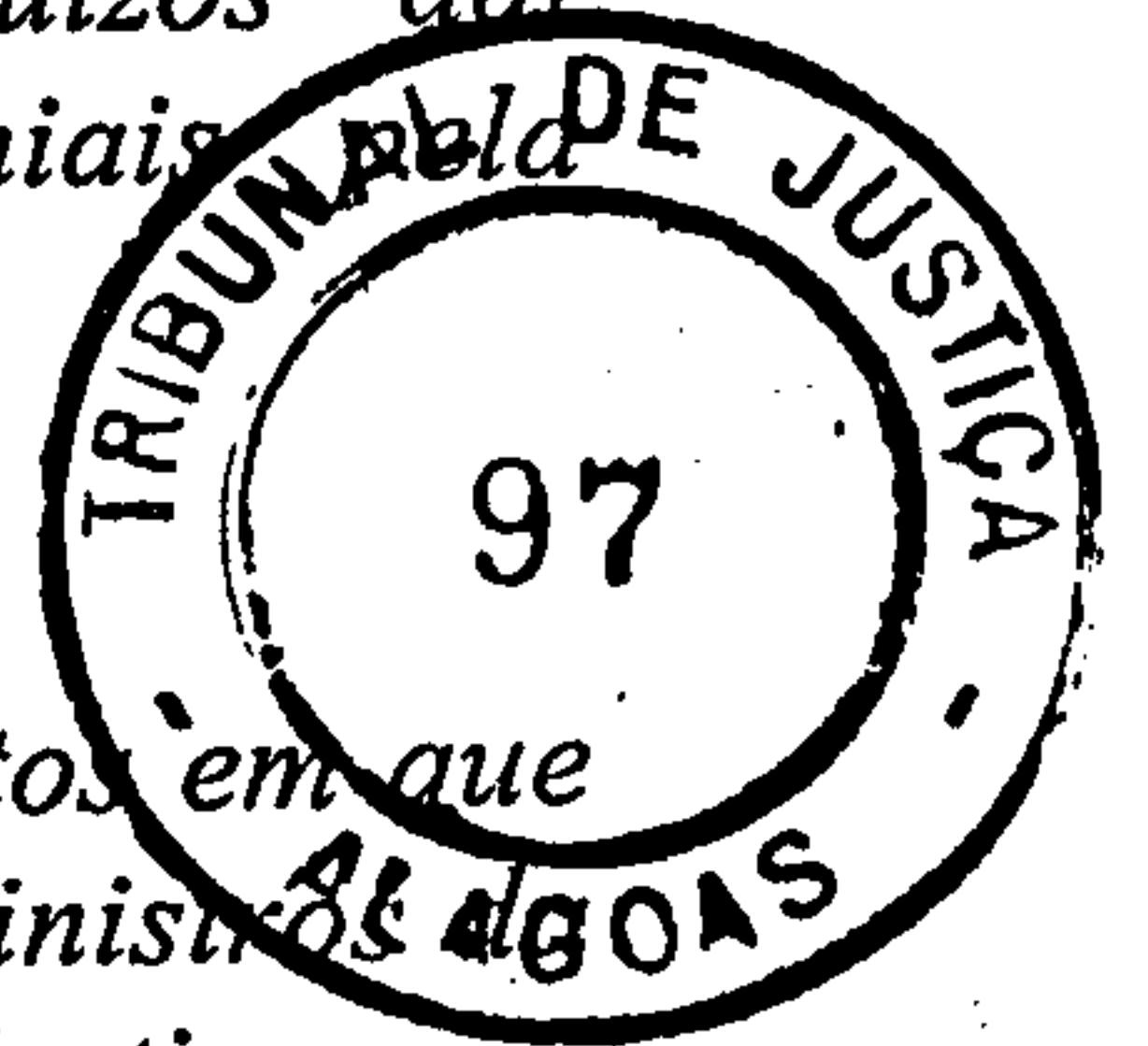
6. Jurisdição sobre a referida marginal de competência da ré, incumbindo a ela a sua manutenção e sinalização, advertindo os motoristas dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável (art. 66, parágrafo único, do Decreto nº 62.127/68) pelos danos que dessa omissão decorrerem.

7. Estabelecido assim o nexa causal entre a conduta omissiva e o falecimento dos pais do recorrente, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, no caso, os danos patrimoniais cessação da fonte de sustento dos menores.

8. Recurso provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.



No mesmo sentido a doutrina dominante, que disciplina o instituto da responsabilidade civil, assim preleciona:

“Emfim, independentemente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao Juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas interprea-las como um conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexa causal entre este comportamento do agente e o dano verificado. (in STOCO RUI, tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed. P.147, Revista dos Tribunais 2004.)”

Percebe-se, com clareza meridiana, prudente a condenação imposta pelo MM. Juízo *a quo*, tornando imperiosa a manutenção do *quantum* fixado. Não merecendo reparo nem censura a sentença proferida na Instância Singela, ao reconhecer a ocorrência do dano material causado, por seus jurídicos e bem lançados fundamentos.

Nestas condições, bem como o que mais dos autos consta, tomo conhecimento do presente Recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a condenação do Município, ora Apelante, na reparação de danos materiais causados à Apelada.

É como penso, é como voto.

Maceió-AL, 1º de agosto de 2005.


DES. HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
RELATOR

